

Processo Administrativo n: 0024.19.000161-0
Infrator: Dezembro Eventos LTDA (Nenety Eventos)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de manifestação consumerista apontando supostas irregularidades perpetradas pelo Fornecedor Dezembro Eventos LTDA (Nenety Eventos) na venda de ingressos para o evento denominado "Baile da Santinha". Segundo consta da manifestação, o Fornecedor estaria descumprindo a legislação atinente à meia-entrada, bem como cobrando taxa de conveniência na cobrança de ingressos, inclusive na venda realizada de forma presencial (fls. 03/05).

A fim de apurar as condutas supracitadas, foi instaurada Investigação Preliminar às fls. 21, determinando-se a fiscalização no site do Fornecedor, bem como em sua sede, localizada na Rua Alagoas, nº 1314, loja 16, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

Auto de constatação às fls. 09/12.

Instaurado o presente Processo Administrativo, notificou-se o fornecedor para, querendo, apresentar defesa, bem como para informar o interesse em assinar Termo de Ajustamento de Conduta.

Defesa apresentada às fls. 15 e, complementada às fls. 19 e fls. 36, apontando o não interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta.

Notificado a apresentar alegações finais (fls. 59), o Fornecedor ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 62 v.

É o necessário relatório.



Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre as infrações apontadas nos autos do processo administrativo.

Considerando a multiplicidade de condutas praticadas pelo Fornecedor, necessário se faz a individualização das mesmas, o que se faz abaixo.

I- Violação da legislação atinente ao benefício da meia-entrada

A prática da conduta atribuída ao fornecedor (não assegurar a meia-entrada a estudantes, jovens e idosos) está comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos, em especial, auto de constatação de fls. 09/12.

Em sua defesa o Fornecedor limitou-se a dizer que houve a disponibilização de ingressos com valor de meia-entrada em todos os setores (fls. 15), não juntando qualquer elemento comprobatório que pudesse corroborar sua alegação. Em sentido contrário à alegação do Fornecedor, o laudo de constatação de fls. 09, aponta que, durante a fiscalização, tanto no *site*, quanto na loja física, o valor dos ingressos disponibilizados eram um só, sem qualquer menção à meia-entrada. Há de se ressaltar, ainda, que, durante a fiscalização efetuada na loja física, ao ser questionada pelos fiscais acerca dos ingressos com preço de meia-entrada, a funcionária do estabelecimento informou que os preços anunciados já eram meia-entrada, o que contraria frontalmente a legislação pátria.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a extensão do direito à meia-entrada a todos os consumidores que adquirirem os ingressos importa no esvaziamento do benefício concedido aos beneficiários legais, devendo, pois, ser combatido.

Importante repisar, assim, que o estabelecimento, por oferecer atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação de meia-entrada, nos exatos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013:

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. ”

(...) § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais

(...) § 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

(...) § 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 23 do Estatuto do Idoso:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.”.

Analisando os elementos probatórios, verifica-se que a conduta do infrator não se mostra adequada à sistemática de salvaguarda dos direitos consumeristas, garantida pela Constituição da República, por não disponibilizar o benefício da meia-entrada a estudantes, idosos, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência.

II- Da cobrança da “taxa de conveniência” na venda de ingressos *on-line*

O laudo de constatação de fls. 09/12 não deixa dúvidas quanto à cobrança de 10% (dez por cento) do valor do ingresso, nas vendas de ingressos *on-line*.

Notificado a apresentar defesa, o Fornecedor limitou-se a negar a prática infrativa, informando não cobrar taxa de conveniência. Na oportunidade, apontou que a diferença de preços decorre da forma de pagamento escolhida pelo consumidor, conduta que encontra respaldo na Lei nº 13.455/2017.

Cumprе ressaltar que a questão referente à cobrança da “taxa de conveniência” foi objeto de discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no qual predominava, até o fim do ano de 2020, a tese de que se tratava de cobrança ilegal. Contudo, em recente julgado, a Terceira Turma do Tribunal Superior, no bojo dos autos do Recurso Especial n.º 1737428, deu nova interpretação sobre o tema, passando a entender que a cobrança da “taxa de conveniência” na venda de ingressos pela *internet* somente se revela abusiva quando houver o descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, ou seja, quando não for disponibilizado ao consumidor de forma destacada os valores cobrados a título de taxas de serviço no momento da aquisição. Senão vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal.

2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada.

3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de “taxa de conveniência”, desde que o consumidor

seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da "taxa de conveniência". Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).

4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.

5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da "taxa de conveniência" em cada caso concreto.

6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de "taxa de conveniência", tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.

7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (Edcl no Recurso Especial Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2) Relatora: Ministra Nancy Andrighi R. P/Acórdão: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino Embargante: Ingresso Rapido Promoção De Eventos Ltda, grifo nosso).

Dessa forma, considerando a conduta descrita na portaria inicial e, à luz do aludido entendimento, é forçoso concluir pela inexistência de prática infrativa no tocante à cobrança de taxa de conveniência por parte do fornecedor.

Diante do exposto, restou estabelecido, de modo incontroverso, que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito consistente em não cumprir à legislação referente à meia entrada para o evento *Baile da Santinha BH*, não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconhecido, via de consequência, que o infrator **Dezembro Eventos Ltda. (Nenety Eventos)** perpetróu as práticas infrativas previstas no artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013; artigo 23 da Lei Federal nº 10.741/03; art. 39, inciso V, do CDC; e art. 12, inciso VI, do Decreto 2.181/97.

Dessa maneira, julgo parcialmente procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator, nos

2

termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento referente apenas ao desrespeito da legislação que regulamenta a venda de meia entrada de ingresso.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2018. Considero o faturamento no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), ante a falta de documento que demonstre tal valor.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo do consumidor, devendo ser aplicado o fator 1;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 5.440,00 (cinco mil reais, quatrocentos e quarenta reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos I, V e VI, do art. 26 do Decreto nº 2.181/97, uma vez que a certidão de fl. 74 demonstra a reincidência do fornecedor e sua conduta é nitidamente dolosa, tendo ocasionado dano de caráter repetitivo, já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais)**, valor que deve ser reduzido em 5% em virtude da minorante disposta no art. 20, § 2º, da Res. PGJ 14/2019, pois se trata a empresa de micro/pequeno empresário, resultando a pena de multa em **R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

- c) A notificação do fornecedor **Dezembro Eventos Ltda. (Nenety Eventos)** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- d) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90% (noventa por cento)** da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 6.976,80 – seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o faça nos **dez dias úteis** contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- e) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, §2º e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- f) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 7.752,00 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de

recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

- g) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- h) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2022



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2022			
Infrator	NENETY		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 2.000.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 5.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 2.720,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 8.160,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2022			241,23%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2022			3,6310
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 726,20
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.893.043,79

